



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..ELL.

Sessão de 25...outubro.....de 19...90...

ACÓRDÃO Nº.101-80.731

Recurso nº 60.247 - IRF ANOS DE 1983, 1984, 1985 e 1987

Recorrente LITTIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRF-DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se 'excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não forem mantidas no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LITTIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro ' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 813.942,00, no ano de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1990.

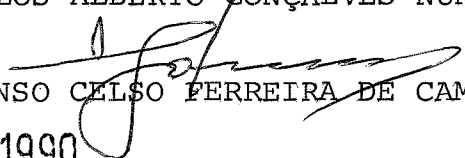

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/006.877/88-95

RECURSO Nº: 60.247

ACÓRDÃO Nº: 101-80.731

RECORRENTE: LITTIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

LITTIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualifica da nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória - ES, que manteve em parte o auto de infração contra ele lavrado.

A exigência decorre de omissão de receitas apurada no Processo 10783/006.876/88-22, tendo sido o lançamento reflexo feito na fonte de acordo com art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83.

O recorrente em primeira como em segunda instância alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

A decisão de primeira instância foi mantida consoante decisão de fls. 20/21.

O apelo da pessoa jurídica recebeu neste Conselho o nº 96.750, sendo provido em parte para da tributação a parcela de Cr\$ 813.942, no exercício de 1984, como faz certo o Ac. nº... 101-80.526.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.731

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

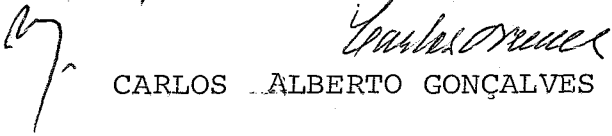
Em se tratando de lançamento decorrecial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cuja valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgado ora me reporto.

Como a tributação reflexa na pessoa física deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito, impõe-se excluir no processo da pessoa física o reflexo das parcelas que não foram mantidas no processo da pessoa jurídica.

Assim, na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 813.942, no ano de 1983.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR